



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER



PROJETO DE LEI Nº 54/2024

Protocolo: 446/2024

AUTOR: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 54/2024, de autoria do Poder Executivo.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Acrescenta ação às Metas Físicas da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, Plano Plurianual do Município de Muriaé”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que altera os Projetos Atividades da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, o Plano Plurianual do Município de Muriaé - PPA, para o quadriênio 2022 a 2025, em consonância ao preconizado no artigo 165, inciso I e § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e aos artigos 94, inciso IX e 114 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

O Plano Plurianual tem como escopo a organização e viabilização da ação pública, buscando o cumprimento dos fundamentos dispostos na Carta Magna, que por sua vez traça o padrão de gestão pública a ser assumido da obrigatoriedade de previsão das ações governamentais que serão implementadas em um determinado período a fim de garantir, sobretudo, a segurança da sociedade.

O atual Projeto de Lei oferecido para análise desta venerável Câmara Legislativa carrega em si o objetivo de implementar o Projeto denominado Restaurante Popular. Esse possui entre as suas fundamentações ampliar a oferta de refeições nutricionalmente adequadas, a preços acessíveis, à população de baixa renda, vulnerabilizados socialmente e em situação de



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



insegurança alimentar e nutricional; e também promover a alimentação adequada e saudável e a valorização dos hábitos alimentares regionais.

O esforço engendrado na efetivação deste projeto na cidade de Muriaé vem contribuir de forma significativa com os munícipes que estão em condições financeiras restritas por vias diversas e encontrarão no Restaurante Popular, pelo menos uma refeição diária a preços módicos, e que corresponda aos requisitos básicos nutricionais para a manutenção da vida.

A estrutura do cardápio alimentar do brasileiro compõe-se de uma variedade grande de verduras ao lado do tradicional arroz com feijão. O Restaurante Popular busca oferecer os alimentos que sobejam em nossa região, além de abarcar um conjunto de frutas e legumes que complementam as necessidades para uma alimentação saudável. (...)”

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei objetiva acrescentar ação às Metas Físicas da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, Plano Plurianual do Município de Muriaé/MG.

Como regra, a iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Entretanto, há matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito, consoante prevê o art. 77 da LOM. Lê-se no dispositivo que:

"Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

e) os planos plurianuais;

Portanto, cumprida a iniciativa do presente projeto de Autoria do Prefeito.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinadas matérias taxativamente previstas no § 2º do art. 76, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



"Art. 76.

§ 2º. *Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:*

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por *quóruns* diferenciados.

A lei ordinária submete-se ao quórum de maioria simples, *ex vi* do disposto no caput do art. 61 da Lei Orgânica:

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas, nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

No que tange à competência legislativa do Município, a proposição acha-se amparada pelos art. 30, inciso I, da Constituição da República, art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 114 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

Observa-se ainda o disposto no art. 116 da LOM e art. 170 do Regimento Interno:

"Art. 116 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, com competência para:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação nas demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciá-las-ão na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas ou;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.”

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;”

(...)”

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo acrescentar metas físicas ao PPA em vigor.

O Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica. Pode-se afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio.

A revisão do PPA é necessária para o seu aperfeiçoamento, que ocorre por meio da atualização dos programas e ações que o constitui, de modo a refletir as demandas da sociedade.

No caso em apreço, a inserção dessas novas metas físicas ao PPA em vigor irá municiar o Poder Executivo de instrumentos legais, notadamente orçamentários, para concretização de projetos/atividade relacionados ao custeio do repasse da assistência complementar do piso da enfermagem.

Quanto ao mérito da proposição, está presente o interesse público que justifica a tramitação do presente projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Desta forma, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **REGIMENTABILIDADE** da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão. Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis**.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 18 de março de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


DEVAIL GOMES CORREA

Vereador


WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 54/2024

Protocolo: 446/2024

AUTOR: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 54/2024, de autoria do Poder Executivo.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Acrescenta ação às Metas Físicas da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, Plano Plurianual do Município de Muriaé”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que altera os Projetos Atividades da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, o Plano Plurianual do Município de Muriaé - PPA, para o quadriênio 2022 a 2025, em consonância ao preconizado no artigo 165, inciso I e § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e aos artigos 94, inciso IX e 114 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

O Plano Plurianual tem como escopo a organização e viabilização da ação pública, buscando o cumprimento dos fundamentos dispostos na Carta Magna, que por sua vez traça o padrão de gestão pública a ser assumido da obrigatoriedade de previsão das ações governamentais que serão implementadas em um determinado período a fim de garantir, sobretudo, a segurança da sociedade.

O atual Projeto de Lei oferecido para análise desta venerável Câmara Legislativa carrega em si o objetivo de implementar o Projeto denominado Restaurante Popular. Esse possui entre as suas fundamentações ampliar a oferta de refeições nutricionalmente adequadas,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



a preços acessíveis, à população de baixa renda, vulnerabilizados socialmente e em situação de insegurança alimentar e nutricional; e também promover a alimentação adequada e saudável e a valorização dos hábitos alimentares regionais.

O esforço engendrado na efetivação deste projeto na cidade de Muriaé vem contribuir de forma significativa com os munícipes que estão em condições financeiras restritas por vias diversas e encontrarão no Restaurante Popular, pelo menos uma refeição diária a preços módicos, e que corresponda aos requisitos básicos nutricionais para a manutenção da vida.

A estrutura do cardápio alimentar do brasileiro compõe-se de uma variedade grande de verduras ao lado do tradicional arroz com feijão. O Restaurante Popular busca oferecer os alimentos que sobejam em nossa região, além de abarcar um conjunto de frutas e legumes que complementam as necessidades para uma alimentação saudável. (...)”

É o relatório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro no art. 72, VI, do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei tem por escopo implementar o Projeto denominado Restaurante Popular.

Verifica-se que as modificações pretendidas servirão para municiar o Poder Executivo de instrumentos orçamentários/contábeis para a consecução de efetivação de ações de salutar importância para a população, sendo assim necessária a harmonização entre o PPA, a LDO e a LOA.

Desse modo, quanto ao mérito da proposição, entende essa comissão que está presente o interesse público que justifica a tramitação e posterior deliberação plenária.

III – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)”

IV- DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo alterar os Projetos Atividades da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, o Plano Plurianual do Município de Muriaé - PPA, para o quadriênio 2022 a 2025, em consonância ao preconizado no artigo 165, inciso I e § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e aos artigos 94, inciso IX e 114 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o projeto para tramitação e posterior deliberação plenária.

V- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe opina pela tramitação do presente projeto concluindo pelo encaminhamento do mesmo para deliberação em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 18 de março de 2024.

Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


VANDERLEI LUIZ LOPES

Vereador


MIRIAM FACCHINI BARBOSA

Vereador

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 54/2024

Protocolo: 446/2024

AUTOR: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 54/2024, de autoria do Poder Executivo.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Acrescenta ação às Metas Físicas da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, Plano Plurianual do Município de Muriaé”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que altera os Projetos Atividades da Lei nº 6.290 de 09 de dezembro de 2021, o Plano Plurianual do Município de Muriaé - PPA, para o quadriênio 2022 a 2025, em consonância ao preconizado no artigo 165, inciso I e § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e aos artigos 94, inciso IX e 114 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

O Plano Plurianual tem como escopo a organização e viabilização da ação pública, buscando o cumprimento dos fundamentos dispostos na Carta Magna, que por sua vez traça o padrão de gestão pública a ser assumido da obrigatoriedade de previsão das ações governamentais que serão implementadas em um determinado período a fim de garantir, sobretudo, a segurança da sociedade.

O atual Projeto de Lei oferecido para análise desta venerável Câmara Legislativa carrega em si o objetivo de implementar o Projeto denominado Restaurante Popular. Esse



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



possui entre as suas fundamentações ampliar a oferta de refeições nutricionalmente adequadas, a preços acessíveis, à população de baixa renda, vulnerabilizados socialmente e em situação de insegurança alimentar e nutricional; e também promover a alimentação adequada e saudável e a valorização dos hábitos alimentares regionais.

O esforço engendrado na efetivação deste projeto na cidade de Muriaé vem contribuir de forma significativa com os munícipes que estão em condições financeiras restritas por vias diversas e encontrarão no Restaurante Popular, pelo menos uma refeição diária a preços módicos, e que corresponda aos requisitos básicos nutricionais para a manutenção da vida.

A estrutura do cardápio alimentar do brasileiro compõe-se de uma variedade grande de verduras ao lado do tradicional arroz com feijão. O Restaurante Popular busca oferecer os alimentos que sobejam em nossa região, além de abarcar um conjunto de frutas e legumes que complementam as necessidades para uma alimentação saudável. (...)”

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim, o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

“(…)

III– Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

a) redação final da proposição.

(…)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)

III. DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 239 do Regimento Interno, devendo prosseguir a tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do mesmo diploma legal.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com emendas ou sem emendas, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 18 de março de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ
Vereador


VANDERLEI LUIS LOPES
Vereador

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA
Suplente